



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002336/91-06

Sessão de: 20 de maio de 1994

Recurso nº: 95.421

Recorrente : NELLO DALTON MASSARO

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

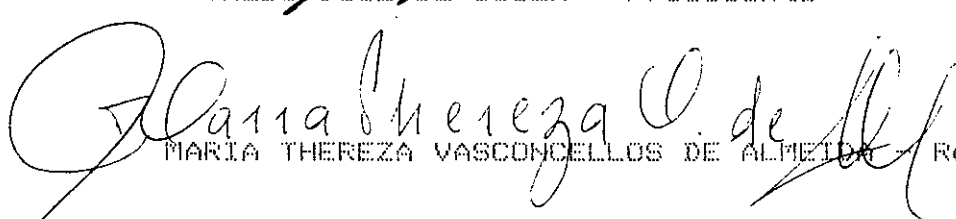
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.257

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLO DALTON MASSARO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002336/91-06

Recurso nº: 95.421

Diligência nº: 203-00.257

Recorrente : NELLO DALTON MASSARO

R E L A T Ó R I O

Trata o presente caso de Impugnação (fls. 01), relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, incidente sobre a propriedade denominada Fazenda Taquaral, localizada no Município de Almas - TO, com área total de 724,0 ha, cadastrada no INCRA sob o Código 925 012 005 649 1.

Para fundamentar o pleito, alega o impugnante que o imóvel discriminado não lhe pertence e nunca lhe pertenceu.

Junta a peça exordial de defesa, além do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento referente ao exercício ora guerreado, no caso 1990 (fls. 03), Declaração de Imposto de Renda e respectivo recibo de entrega (fls. 04/06-versão) relativo ao exercício de 1991, ano base 1990.

Segundo assecura, tal documentação atesta não ter qualquer vínculo com a propriedade rural objeto dos autos, vez que não se acha discriminada no rol de bens sobre os quais pagou o IRPF.

A fls. 07, encontra-se no processo expediente da DRF/Ribeirão Preto - SP, enfatizando ao contribuinte a necessidade de anexar aos autos documentação comprobatória de que a área, alvo do presente litígio, não lhe pertence, conforme preceitua a fiscalização em casos assemelhados.

Entregue que foi a intimação de acordo com o AR competente vindo ao processo As fls. 09, o interessado não opôs qualquer manifestação (fls. 10).

O julgador monocrático, em Decisão nº 431/93 (fls. 11), opinou pelo indeferimento da impugnação argumentando que, dado o não cumprimento da solicitação efetuada pela fiscalização, patente e comprovada a pertinência da cobrança.

Cientificado dos termos expressos pela autoridade singular, o reclamante interpôs Recurso Voluntário, (fls. 17/18) onde, igualmente à peça inicial defensiva, argumenta não ser proprietário do imóvel. Ressalta que a legislação regente, no caso o Código Tributário Nacional, contempla as situações em que o tributo pode ser exigido...

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840.002336/91-06

Diligência nº: 203-00.257

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE
ALMEIDA

Aqui, no caso, vê-se, mais uma vez, configurada a hipótese de faltarem ao julgador elementos consistentes para pronunciar-se a respeito da questão trazida.

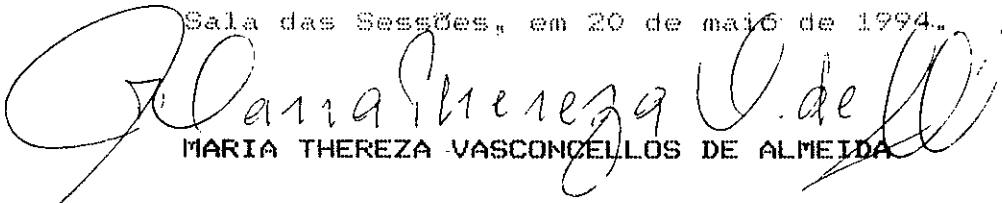
O interessado alega, mas não faz prova conclusiva, que o imóvel não lhe pertence.

Assim sendo, entendo ser prudente reverter o processo à repartição de origem, para que informe como foi exigido o crédito tributário referente ao imóvel aqui discutido, em exercício anterior ao de 1990, ora cobrado.

De importância ainda, pronunciamento da autoridade competente, versando sobre os exercícios subsequentes, esclarecendo, de alguma forma, se os mesmos foram igualmente contestados.

Informações adicionais que forem de igual modo substanciais ao deslinde da questão, deverão ser juntadas aos autos. E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA